COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2024

Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira e dá outras providências.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relatora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, propõe a criação da Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira, a ser estruturada por resolução do Conselho Federal de Enfermagem. A proposição estabelece, ainda, que o financiamento da fundação será feito mediante consignações no orçamento do Conselho Federal de Enfermagem, a ser definido pelo órgão, incluindo as receitas decorrentes de anuidades e outras instituídas por lei ou ato normativo do Conselho, bem como as doações, legados, subvenções oficiais e rendas eventuais.

A autora registra, em sua justificação, que:

A finalidade da Fundação é fomentar programas de ensino e pesquisa na área da Enfermagem, promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde, além de promover programas de apoio à categoria, realização e apoio a eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem, entre outras atividades afins e correlatas.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido despachado à Comissão de Saúde, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e





orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Saúde asseverou que a criação da Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira é uma medida estratégica para fortalecer a educação e a pesquisa em enfermagem no Brasil, o que contribui para o desenvolvimento da profissão e para a melhoria do sistema de saúde. Ressaltou, contudo, a necessidade de elaborar um substitutivo à proposição, a fim de explicitar entre os seus dispositivos a finalidade da fundação a ser criada, pois a autora apenas a citou na seção de "justificativa". Isto posto, votou pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo que apresentou.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, observou que:

"(...) o PLP, de iniciativa parlamentar, cria uma nova fundação pública financiada com verbas já instituídas para os conselhos. Tendo em vista a nova fundação ser financiada com recursos hoje destinados ao Conselho, entendemos que o projeto e o substitutivo não apresentam impacto financeiro ou orçamentário diretos, podendo serem considerados como de caráter normativo".

Isto posto, votou pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

As proposições seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, e o Substitutivo da Comissão de Saúde vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.





Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema pertinente à criação de entidade no âmbito da Administração Pública Federal, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 18, da CF/88). Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 37, XIX, da Constituição Federal, *in verbis*:

"XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;" (grifo nosso)

O projeto de lei, todavia, não define a área de atuação da Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira, mencionando a finalidade da instituição apenas na justificação do projeto. O Substitutivo da Comissão de Saúde corrige esse lapso, e incorpora a definição das áreas de atuação da fundação no corpo da proposição, a saber:

- I fomentar programas de ensino e pesquisa na área da enfermagem;
- II promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde;
- III promover programas de apoio à enfermagem;
- IV realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constatam vícios. A proposição harmoniza-se com os princípios da Administração Pública, em especial, com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), conforme destacado no parecer da Comissão de Finanças e Tributação, que recebeu nota técnica do Cofen, de 22.5.25, em que esclarece a importância da nova fundação para desafogar as estruturas dos conselhos e permitir que eles possam se dedicar prioritariamente ao controle do exercício técnico e ético da categoria:

"...com a Fundação os conselhos de enfermagem desafogariam suas estruturas para que se dedicassem, prioritariamente, ao controle do exercício técnico e ético, cabendo à nova entidade a função de promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a





contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde; realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem, nos termos como consignou o Substitutivo.

Sendo PLP aprovado, tais finalidades, principalmente aquelas não abrangidas entre as atribuições do Conselho, passariam, portanto, a possuir manto legal para serem desempenhadas pela Fundação. Se não estão previstas, para serem desenvolvidas com a amplitude de suas importâncias, precisam ser aprovadas o que se pretende mediante o presente PLP...."

Além disso, a finalidade da nova fundação está em harmonia com diversos dispositivos constitucionais que garantem o direito à saúde e impõem ao Estado o dever de desenvolver ações voltadas à promoção da saúde e à valorização dos profissionais da área (arts. 6° e 196 da CF/88).

O projeto cumpre, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, é dotado do atributo da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

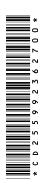
No que tange à **técnica legislativa**, o substitutivo da Comissão de Saúde será adotado como emenda saneadora do lapso cometido pelo projeto de lei, que citou a finalidade da nova fundação apenas na justificação da matéria e não no corpo normativo da proposição. Quanto ao substitutivo, notamos a necessidade de alguns reparos na redação, para melhor adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, o que será feito por meio da subemenda substitutiva em anexo.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos da Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA Relatora







COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2024

Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery).

Art. 2º Fica criada a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery), a ser estruturada por resolução do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 3º A Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery) terá por finalidade:

- I fomentar programas de ensino e pesquisa na área da enfermagem;
- II promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde,
 visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e contribuir para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde;
 - III promover programas de apoio à enfermagem;
- IV realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem.
- Art. 4º O financiamento da fundação se dará por meio de consignações no orçamento do Conselho Federal de Enfermagem, a ser definido pela referida entidade, incluindo as receitas decorrentes de anuidades e outras instituídas por lei ou ato normativo do Conselho, bem como as doações e os legados, as subvenções oficiais e as rendas eventuais.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA Relatora



